



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA
CRIMINAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

DENÚNCIA nº /2018

**Autos nº 0002176-18.2017.403.6181, 0009163-70.2017.403.6181 e 0010745-
08.2017.403.6181**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República signatários, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

contra:

PAULO VIEIRA DE SOUZA (PAULO VIEIRA), brasileiro,
divorciado, engenheiro;

JOSÉ GERALDO CASAS VILELA (GERALDO), brasileiro,
engenheiro civil;

EX-FUNCIONÁRIA DA DERSA;

IRMÃ DA FUNCIONÁRIA; e

TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI, brasileira,
psicanalista,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

I – INTRODUÇÃO

1. Os fatos denunciados nesta exordial acusatória compreendem **desvios de recursos públicos do Programa de Reassentamento dos empreendimentos Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê,** causadores de prejuízo à Administração Pública na ordem de **R\$ 7.725.012,18** (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, doze reais e dezoito centavos), em valores da época.

2. O Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA tinha por finalidade repor a moradia das pessoas residentes em comunidades e em loteamentos clandestinos localizados dentro do traçado das aludidas obras. Os desvios ocorreram por meio de pagamentos indevidos a supostos moradores do traçado dos empreendimentos, respectivamente **(1) Rodoanel Sul** (no período de 2009 a 2010); **(2) Jacu Pêssego** (no período de 2009 a 2011); e **(3) Nova Marginal do Tietê** (no período de 2009 a 2010).

3. As obras do **Rodoanel Sul** foram executadas por meio de parceria celebrada entre a União e o Estado de São Paulo, através do Termo de Cooperação nº 04/99, firmado entre o Ministério dos Transportes, por intermédio do DNIT, e a Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através da DERSA e do DER (fls. 2043/2051 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181).

4. O instrumento autorizou o investimento total de **R\$ 5.151.684.043,61** (cinco bilhões, cento e cinquenta e um milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), cabendo à União o valor de R\$ 1.259.200.000,00 (um bilhão, duzentos e cinquenta e nove milhões e duzentos mil reais) e ao Estado de São Paulo o valor de R\$ 3.892.484.043,61 (três bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme fl. 1134 do IP nº 0009163-70.2017.4.03.6181.

5. O empreendimento **Jacu Pêssego Sul** foi executado em parceria entre o Estado de São Paulo e os municípios de São Paulo e Mauá, Convênios nºs 159/2008 e 160/2008 (fl. 1134 do IP nº 0009163-70.2017.403.6181).

6. A **Nova Marginal do Tietê** foi construída com verba do Convênio nº 158/2008, firmado entre o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no valor de R\$ 1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais (fl. 1134 do IP nº 0009163-70.2017.403.6181).

7. Embora não tenha havido aporte de recursos federais nas obras Jacu Pêssego e Marginal Tietê, dada a similaridade dos Programas de Reassentamento, a quadrilha utilizou-se do mesmo *modus operandi* no desvio dos recursos públicos afetados aos três empreendimentos, havendo, assim, conexão entre os delitos.¹

II – DOS FATOS

8. Entre os meses de março de 2009 a março de 2012, os denunciados **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (Diretor de Engenharia da DERSA na época dos fatos), **JOSÉ GERALDO CASAS VILELA** (então Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA), **XXX** (funcionária da DERSA)², enquanto empregados públicos da DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., **YYY** e **TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI**, na

¹A conexão (Súmula 122 do STJ) é evidente tendo em vista a identidade de agentes, o *modus operandi* da quadrilha que é o mesmo em todas as fraudes e a similaridade dos Programas de Reassentamento dos 3 (três) empreendimentos. Nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: "*Habeas Corpus. Crime previsto no art. 2º, I do Decreto-lei nº 201 /67. Prefeito municipal. Fraude em licitações. Desvio de verbas provenientes do FUNDEF, do FNDE e do FPM. Art. 71 , VI da CF . Sujeição de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios à fiscalização pelo Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal de Contas da União. Presença de interesse da União a ser preservado, evidenciando a Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra esse interesse (art. 109, IV da CF). Havendo concurso de infrações, essa competência também alcança os outros crimes. Precedentes citados: HHCC nºs 68.399, 74.788 e 78.728. "Habeas corpus" deferido parcialmente. HC 80867 / Relator (a): Min. Ellen Gracie - Julgamento: 18/12/2001". Grifo nosso.*

² XXX foi contratada da HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. de 01/07/2009 a 02/03/2011, do CONSÓRCIO COBRAPE-IEME-GERENCIAL, no período de 03/03/2011 a 06/02/2012, e da DERSA, no período de 07/02/2012 a 07/07/2015, sempre prestando serviços para a DERSA.

qualidade de particulares, com identidade de propósitos e de forma combinada, **desviaram em proveito próprio e alheio**, recursos públicos federais e estaduais, *em espécie e em unidades autônomas da CDHU*, dos quais detinham a posse em razão do cargo e função públicas, bem como, os quatro primeiros denunciados, **agindo de forma habitual, estável, organizada e reiterada, associaram-se, desde o ano de 2009 até 2011**, para o fim de cometer crimes, **incorrendo, assim, nos delitos de peculato e formação de quadrilha ou bando, previstos no art. 312, caput, art. 313-A e art. 288, c/c art. 69 e 71, todos do Código Penal.**

9. **XXX**, na qualidade de funcionária autorizada, a mando de **PAULO VIEIRA** e com o conhecimento de **GERALDO**, *inseriu e facilitou a inserção de dados falsos* no sistema de compilação de informações adotado pelo Programa de Reassentamento, consistentes em declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita em documento público (cadastro fictícios no referido Programa), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Todos os denunciados tinham plena ciência desta prática e concorreram para a produção do resultado lesivo, praticando o delito previsto no **art. 313-A, do Código Penal.**

10. **PAULO VIEIRA**, no período dos fatos denunciados, ocupou dois cargos na DERSA, de **2005 até 2010**. Primeiramente, foi Diretor de Relações Institucionais de 10/08/2005 a 23/05/2007 e, depois, **Diretor de Engenharia, entre 24/05/2007 a 09/04/2010**, sendo ele o responsável pela liberação dos recursos públicos referentes às obras mencionadas neste feito.

11. A ex-**Funcionária da Dersa** foi contratada pelas empresas prestadoras de serviços **DIAGONAL-CONCREMAT-IEME** e **DIAGONAL-GERENCIAL** (empresas gerenciadoras das ações sociais de reassentamento no Rodoanel Sul e obras Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê), de **abril de 2007 a março de 2012**, para atuar como responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias dos empreendimentos citados e, igualmente, responsável pela instrução dos processos que embasavam

o pagamento dos benefícios e indenizações. Sua irmã, **YYY**, efetuou determinados saques, em espécie, das indenizações pagas em nome de seus familiares, enquanto procuradora destes.

12. **GERALDO** era chefe de **funcionária da Dersa** e subordinado direto de **PAULO VIEIRA**, ocupando o cargo de chefe de Departamento da Área de Assentamento da DERSA por nove anos.

13. **TATIANA** é filha de **PAULO VIEIRA** e atuou ativamente na estrutura criminosa para incluir suas empregadas domésticas e até mesmo uma funcionária da empresa de seu marido como beneficiárias de unidades autônomas da CDHU, sabendo que tais pessoas não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, pois não residiam na região do entorno das obras, não fazendo jus, assim, a qualquer tipo de indenização.

14. Os desvios de verbas públicas relatados a seguir serão classificados em três fatos conexos, de acordo com os beneficiados: pessoas próximas a **PAULO VIEIRA DE SOUZA** (fato 1), familiares e pessoas próximas a **ex-funcionária da Dersa** (fato 2) e invasores e falsos moradores da Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê (fato 3).

II.1 – FATO 1: DAS UNIDADES DA CDHU E VALORES DESVIADOS PARA TERCEIROS PRÓXIMOS DE PAULO VIEIRA DE SOUZA (Autos nº 0002176-18.2017.403.6181) - período de 2009 a 2010.

15. Após a celebração do Convênio nº 04/99, a DERSA e a CDHU firmaram o Convênio CDHU nº 9.00.00.00/3.00.00.00/0195/09 e DERSA nº 173/09, visando ao atendimento habitacional de famílias de baixa renda que ocupavam assentamentos irregulares atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas, Trecho Sul (fls. 1537/1550).

16. **PAULO VIEIRA**, durante as obras do Rodoanel Mário Covas Trecho Sul, valeu-se do cargo de Diretor de Engenharia da DERSA para *desviar, em proveito alheio*, valores públicos a título de auxílio mudança e unidades

imobiliárias da CDHU que deveriam ter sido, efetivamente, entregues a moradores que residiam nos locais em que seriam feitas as obras públicas e não a terceiros que não residiam na localidade, conforme previsto no Convênio nº 04/99.

17. Com esse propósito, valendo-se de sua hierarquia administrativa na DERSA, **PAULO VIEIRA** ordenou que a **ex-funcionária da Dersa e GERALDO** promovessem cadastros fictícios de supostos moradores – pessoas ligadas a **PAULO VIEIRA** e família - no Programa de Compensação Social e Reassentamento Involuntário da DERSA, *propiciando o desvio de verbas, em proveito destas pessoas* que se locupletaram de unidades habitacionais como se moradoras fossem do traçado³ e que não preenchiam os requisitos necessários para receber o benefício, deixando, assim, de atender as famílias que teriam direito.

18. Tais pessoas, que não residiam na localidade das obras e que foram beneficiadas indevidamente com o recebimento de unidades habitacionais, eram empregadas de **PAULO VIEIRA**, de sua família e, em especial, de sua filha **TATIANA**, que as indicou para perceber a benesse indevida. Abaixo, a relação dos falsos moradores, com os respectivos cadastros junto à DERSA⁴:

CADASTRO	BENEFICIÁRIO	CPF Nº	UNIDADE	VALOR R\$	DATA/ NATUREZA	OBSERVAÇÕES
66/01/013	Miriam Martine (fls. 374/378 e 1920 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	128.929.438-09	SBC-Q João XXIII 765 Bloco B – ap 32	62.10433 (matrícula 2º SBC 53.742	23/03/2012 Venda	Funcionária de Fernando, marido de Tatiana, é auxiliar de escritório na empresa Peso Positivo.
66/01/011-2A	Darci Hermenegilda dos Santos (fls. 378/384 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	143.683.798-70	Mauá F2 Rolandia 209 Bloco A - ap 43	62.204,33 (matrícula Mauá 49.086)	02/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Tatiana
66/01/011-2B	Thais Santos Ribeiro (fls. 385/389 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	365.613.878-80	Mauá F1 Rolandia 251 Bloco A -	62.204,33 (matrícula Mauá 48.922)	03/12/2009 Doação	Filha de Darci, babá. Era folguista de Cristine. Mulher de Rogério

³ Os beneficiários, inclusive, obtiveram a vantagem de vender as unidades habitacionais, posteriormente, ao longo dos anos, conforme fazem prova as matrículas de imóveis constantes das fls. 374/404 dos autos n.0002176-18.2017.403.6181 (IPL n. 141/2017-11).

⁴O vínculo com a família de **PAULO VIEIRA** é provado através dos depoimentos: de Ruth Arana de Souza – ex-esposa de Paulo Vieira de Souza (f. 1895); Priscila Arana de Souza – filha de Paulo Vieira de Souza (fls. 1646-1647), Tatiana Arana de Souza Cremonini – denunciada e filha de Paulo Vieira de Souza (fls. 1649 – 160); depoimentos das beneficiárias (fls. 1916-1918, 1919-1920, 2115-2116, 2118-2119).

			ap 33			Alves de Jesus.
66/01/010	Laudecélia Ramos de Souza (fls. 390/394 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	185.496.018-02	Mauá F1 Rolândia 251 Bloco C - ap 41	62.204,33 (matrícula Mauá 48.964)	03/12/2009 Doação	Ex-doméstica de Ruth Arana de Souza, ex-esposa de Paulo
66/01/012	Priscila Sant'Anna Batista (fls. 395/399 e 1916, do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	316.202.208-81	Mauá F1 Rolândia 251 Bloco C - ap 31	62.204,33 (matrícula Mauá 48.960)	03/12/2012 Doação	Babá da filha de Tatiana
66/01/016	Cristina Sayure Machado Leite (fls. 403/404 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181)	151.153.068-59	Mauá F1 Rolândia 251 Bloco A - ap 44	62.204,33 (matrícula Mauá 48.927)	22/03/2012 Venda	Babá da filha de Priscila, a outra filha de Paulo.

19. As pessoas acima citadas receberam as unidades da CDHU durante os anos de 2009 a 2012, de acordo com as respectivas Matrículas de Imóveis de fls. 376/377, 380/384, 387/389, 392-394, 397-399 e 1501 do IPL nº 0002176-18.2017.4.03.618.

20. À época, o valor desses seis imóveis era de **R\$ 374.925,98** (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

21. As seis beneficiárias foram "cadastradas", falsamente, no Programa de Reassentamento da DERSA, a mando de **PAULO VIEIRA e GERALDO**, e, segundo relatório de auditoria, de fls. 1479/1483, cada uma delas recebeu uma **unidade habitacional em doação da CDHU no valor de R\$ 62.204,33** (à exceção de Miriam, cuja unidade doada foi registrada no valor de R\$ 62.104,33) e **R\$ 300,00 como ajuda de custo para fazer a mudança**.

22. A Auditoria interna da DERSA, após o início das investigações no órgão ministerial estadual, não localizou nenhum documento comprobatório de que tais pessoas tinham o direito de receber as indenizações, em unidades ou em ajuda de custo. Conforme Relatório nº 51/2015 (fls. 1479-1483), a Auditoria concluiu que não foi localizado qualquer laudo ou relatório social que justificasse a inserção das beneficiárias com vínculos de trabalho com **PAULO VIEIRA e TATIANA**, no Programa de Reassentamento. Nesse sentido é o depoimento da testemunha Cleide Braz de Faria dos Santos, funcionária da empresa DIAGONAL

(fls. 2133-2135 do inquérito policial nº 0002176-18.2017.403.6181).

23. O cadastro indevido das seis pessoas no Programa de Reassentamento foi promovido por **funcionária da Dersa**, a mando de **GERALDO** que, por sua vez, cumpria ordens de **PAULO VIEIRA**, a pedido de **TATIANA**.

24. A inclusão das falsas beneficiárias seguiu um modo de agir padrão da quadrilha: **funcionária da Dersa**, mesmo sem a produção da devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes), inseriu ou facilitou a inserção dos dados das 6 beneficiárias nas agendas de pagamento, das quais era a responsável pela primeira conferência.

25. Para gerar os benefícios indevidos sem levantar suspeitas, **funcionária da Dersa** identificou uma área que seria afetada pelas obras do Rodoanel Sul onde não havia moradores - "Royal Park", em São Bernardo do Campo-SP - e a codificou como um campo de remoções intitulada "Área 66", local que ficava próximo de sua antiga residência. Depois criou números de cadastros fictícios, nos quais inseriu as seis empregadas de **PAULO VIEIRA** e sua filha **TATIANA**, mencionadas no item 18 desta denúncia.

26. Após, distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os "PCs" (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na DERSA), os quais foram aprovados por **GERALDO**, **plenamente ciente de que as pessoas não teriam direito ao benefício**. Assim, as 6 beneficiárias receberam indevidamente ajuda de custo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)

27. Ademais, as entregas das unidades habitacionais às falsas beneficiárias estão comprovadas nos documentos "Termo de Compromisso - Unidade Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento" firmados pelas empregadas de **PAULO VIEIRA** e **TATIANA** com a DERSA, os quais seguem assinados por **GERALDO** (fls. 1500/1535 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181).

28. **Funcionária da Dersa**, enquanto responsável pelas atividades vinculadas à identificação, triagem e cadastramento de famílias que seriam atendidas pelo Programa de Reassentamento Involuntário, e **GERALDO**, enquanto Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA, detinham total controle para promover inserções fictícias nos cadastros de moradores que subsidiavam os pagamentos, conforme depoimento de outra funcionária do consórcio DIAGONAL, Elisângela das Graças Moreira (fls. 2130/2132 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181).

29. A beneficiada Priscila Sant'Anna Batista, em depoimento ao Ministério Público Estadual, às fls. 1916/1917 dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181, informou que **TATIANA** foi quem lhe orientou a comparecer ao conjunto habitacional em questão e conhecer o imóvel que lhe foi doado. Destaque-se que das seis beneficiárias, quatro eram ligadas funcionalmente a **TATIANA** e, todas, a **PAULO VIEIRA**⁵.

30. A ex-Funcionária da Dersa relata que teve contato com as beneficiárias na sala de **PAULO VIEIRA**, quando foi colher os dados dessas pessoas para facilitar o cadastro no Programa de Reassentamento, entregando tais dados a **GERALDO** (fl. 2083)⁶.

31. **PAULO VIEIRA**, na qualidade de Diretor de Engenharia (tendo assinado o Convênio da DERSA com a CDHU, cf. fl. 1542), nos termos do artigo 327 do Código Penal, *desviou em proveito alheio* o valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) a título de auxílio mudança e **R\$ 373.125,98** (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) em unidades imobiliárias da CDHU, beneficiando terceiros ligados profissionalmente a ele e a sua família, em especial e com o apoio de sua filha **TATIANA** que, inclusive, orientou os funcionários sobre como proceder.

⁵ Importante destacar que as beneficiárias ligadas a **TATIANA** foram intimadas a comparecer ao Ministério Público Federal para prestar esclarecimentos sobre os fatos, contudo, apesar de qualificadas como testemunhas de acusação, apareceram acompanhadas dos advogados de **TATIANA** (fl. 2089). Ouvidas em sede policial, apareceram, novamente, assistidas pelos advogados de **TATIANA**, ocasião em que Priscila Sant' Anna Batista mudou seu depoimento prestado anteriormente ao Ministério Público Estadual (fls. 2115-2120).

⁶ Todos esses fatos foram narrados e confessados por **funcionária da Dersa** (fls. 2081/2086 dos autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181 e fls. 1304/1307 dos autos nº 0009163-70.2017.4.03.6181).

32. **GERALDO**, na qualidade de Chefe do Departamento da Área de Assentamento da DERSA⁷, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, na forma do artigo 327 do Código Penal, *concorreu para que fosse desviado em proveito alheio* o valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais) **a título de auxílio mudança e R\$ 373.125,98** (trezentos e setenta e três mil cento e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) **em unidades imobiliárias da CDHU**, permitindo que pessoas ligadas a **PAULO VIEIRA** e família fossem beneficiadas com unidades habitacionais que deveriam ter sido disponibilizadas de acordo com o Programa de Reassentamento do Rodoanel Mário Covas.

33. A ex-**Funcionária da Dersa**, por seu turno, em conluio com **GERALDO** e **PAULO VIEIRA**, facilitou a inserção de informações falsas nos bancos de dados dos programas referentes ao reassentamento, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes - participando do delito de peculato desvio - uma vez que nenhuma das seis beneficiárias morava no traçado atingido pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul.

34. Assim, **PAULO VIEIRA, GERALDO e a ex-funcionária da Dersa** praticaram condutas que se amoldam às figuras típicas dos artigos 312, *caput* e 313-A, ambos em combinação com o artigo 327, todos do Código Penal, em concurso material e em continuidade delitiva.

35. **TATIANA** incorreu, em concurso material e em continuidade delitiva, na prática dos crimes descritos nos artigos 312, *caput* e 313-A, ambos do Código Penal, em unidade de desígnios com os demais, tendo plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais denunciados.

36. A materialidade e a autoria dos crimes estão confirmadas nos documentos juntados aos autos, em especial: 1) relatório de auditoria interna realizada na DERSA (fls. 1479-483); 2) recibos de pagamento e as respectivas ordens bancárias emitidas para beneficiar as seis empregadas particulares de

⁷ Geraldo assinou o Termo de Escolha de Empreendimento de Cristina Sayure Machado Leite, cf. fls. 945 e seguintes.

PAULO VIEIRA e de **TATIANA** (fls. 1500-535); 3) as matrículas de 6 unidades imobiliárias da CDHU doadas às empregadas particulares de **PAULO** e de **TATIANA** (fls. 1554-611); 4) termos de declarações das empregadas de **PAULO VIEIRA**, Priscila Sant'Anna e Miriam Martine, que foram beneficiárias de valores e imóveis, apesar de não morarem nas áreas atingidas pelas obras do Rodoanel – Trecho Sul (fls. 1916-1920, dos autos nº 0002176-18.2017.403.6181); 5) termos de declarações da ex-**funcionária da Dersa**, nos quais ela explica todo o funcionamento do esquema criminoso e como a quadrilha desviou os recursos públicos em unidades imobiliárias da CDHU e auxílios-mudança (fls. 02/10); 6) depoimento do auditor Jefferson Rodrigo Bassan (fls. 2136-2140).

II.2 – FATO 02: DOS VALORES E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DA CDHU DESVIADOS EM NOME DE TERCEIROS PRÓXIMOS A EX-FUNCIONÁRIA DA DERSA (AUTOS Nº 0009163-70.2017.403.6181) – período de 2009 e 2010

37. A ex-**Funcionária da Dersa** promoveu a inclusão indevida de seus parentes e pessoas próximas no referido Programa de Reassentamento, classificando-os, falsamente, como moradores de imóveis estabelecidos na região das obras de implantação do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê, **o que resultou no pagamento irregular de indenizações, benefícios sociais e unidades habitacionais no valor de R\$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, conforme Auditoria realizada pela DERSA (fls. 1121/1181 do citado IP nº 0009163-70.2017.403.6181).

38. No tocante aos valores das indenizações, constatou-se que os familiares da ex-**funcionária da Dersa** não receberam de fato as quantias, pois no momento em que tais verbas eram sacadas, por intermédio da acusada **irmã da funcionária**, esta imediatamente as repassava para funcionários dos denunciados **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, conforme será adiante exposto. Abaixo, descreve-se como as irregularidades ocorreram em cada uma das 3 obras.

RODOANEL SUL

39. Em relação aos desvios de verba pública e unidades habitacionais do Programa de Reassentamento relativo às obras do **Rodoanel Sul**, **funcionária da Dersa** identificou uma área que seria afetada pelas obras, mas onde não havia moradores e a codificou como "Área 66" (Royal Park – São Bernardo do Campo). Depois criou números de cadastros fictícios e inseriu 11 (onze) familiares ou pessoas próximas a ela - incluindo sua irmã **YYY** - que ficou responsável pelos saques dos valores que retornavam para o grupo criminoso organizado.

40. Ressalte-se que, para camuflar as irregularidades e o parentesco das duas, **a irmã da funcionária** foi cadastrada com o nome de casada **YYY**, mesmo já estando divorciada à época dos fatos (2009 a 2010).

41. A ex-**Funcionária da Dersa**, em comunhão de desígnios com os denunciados **GERALDO e PAULO VIEIRA**, durante os anos de **2009 a 2010**, inseriu dados falsos no cadastro de reassentamento de famílias do **Rodoanel Sul**, incluindo as seguintes pessoas como se moradoras fossem, para que estivessem aptas a receber indevidamente indenizações e unidades habitacionais no valor total de **R\$ 222.508,66** (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e oito reais e sessenta e seis centavos), segundo relatório de auditoria de fl. 311 (sendo R\$ 98.100,00 a título de indenização e duas unidades no valor individual de R\$ 62.204,33).

Abaixo, os nomes das pessoas que constaram como **beneficiárias de indenizações no valor de R\$ 98.100,00** (noventa e oito mil e cem reais):

Nº cadastro falso	Beneficiário	Valor R\$
66/01/005	Irmã da funcionária	6.750,00
66/01/004	Marizete Ferraz Gomes	6.750,00
66/01/009	Nádia Santos Viana	14.400,00

66/01/006	Valdeci Batista Fontes	14.400,00
66/01/008	Valdomiro Teixeira Fontes	14.400,00
66/01/002	Edvaldo Tavares dos Santos	10.350,00
66/01/003	Luiz Carlos Prestes	10.350,00
66/01/007	Maria Aparecida Rosa de Brito	10.350,00
66/01/001	Liliam Casatti	10.350,00

42. Marizete, Valdeci e Valdomiro são, respectivamente, mãe, tio e avô das denunciadas **ex-funcionária da Dersa e irmã da funcionária**. Ao serem ouvidos, os supostos beneficiários afirmaram que não receberam de fato qualquer quantia da DERSA, conforme fls. 39/40, 41/42, 46, 1090/1092.

43. Assim, mesmo sem a devida documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes), **ex-funcionária da Dersa** inseriu os dados dos beneficiários mencionados acima nas agendas de pagamento, pelas quais era a responsável. Na sequência, distribuiu as agendas à equipe, permitindo que fossem gerados os PCs (Pedidos de Compra - nome dado às autorizações de pagamento na DERSA).

44. **GERALDO** participou ativamente da fraude autorizando os pagamentos. **PAULO VIEIRA**, por sua vez, autorizou diretamente os pagamentos de valores maiores, como os relativos aos benefícios de irmã da funcionária, Marizete, Nádia, Valdeci e Valdomiro, conforme levantamento feito pela Auditoria da DERSA (tabela de fl. 1019).

45. A análise dos recibos de pagamento (fls. 889/980 dos autos nº 0009163-70.2017.4.03.6181) demonstra que **irmã da funcionária não só cedeu seu CPF para figurar como beneficiária, como também fez os saques dos valores como procuradora de alguns beneficiados, assinando, inclusive, os recibos de pagamento em nome desses**. No entanto, imediatamente após efetuar os saques, os valores eram entregues por **irmã da funcionária**, em espécie, nos próprios bancos, a pessoas de confiança de **PAULO VIEIRA** e **GERALDO** (fls. 1308-1309).

46. O grupo criminoso organizado, cada um dentro de sua função, utilizou o mesmo *modus operandi* do apurado nos autos nº 0002176-18.2017.4.03.6181 (desvio de unidades da CDHU e ajuda de custo), qual seja: **ex-funcionária da Dersa**, em conluio com **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, fazia ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que subsidiava as informações do sistema de pagamentos), com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos seus parentes beneficiados aqui mencionados moravam no traçado atingido pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul. **GERALDO** autorizava os pagamentos como Gestor Social até o limite que sua função permitia e **PAULO VIEIRA** aprovava pagamentos dos valores maiores.

47. Ressalte-se que o setor financeiro, por sua vez, não fazia nenhum juízo de valor sobre o que estava sendo aprovado e autorizado, apenas processava os pagamentos liberados por **GERALDO** e **PAULO VIEIRA**.

48. Além dos desvios de dinheiro público em espécie, terceiros, com a ajuda de **funcionária da Dersa** e **GERALDO**, receberam, indevidamente, apartamentos da CDHU destinados ao Programa de Reassentamento da DERSA.

49. Da análise da documentação juntada verifica-se que **ex-funcionária da Dersa**, em unidade de desígnios com **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, favoreceu seus parentes **Willians Leandro Mellado Aravena** e **Wilston Jaime Mellado Aravena** com unidades habitacionais situadas na Rua Rolândia, Nº 251, empreendimento Mauá F1, bloco A, apartamentos 11 e 12, respectivamente, no valor, cada qual, de **R\$ 62.204,33 (sessenta e dois mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos)** - Matrículas nºs 48.912 e 48.913, conforme relatório da auditoria, de fls. 1121/1181⁸.

Quem autorizou a transferência de propriedade dessas unidades foi **GERALDO**, na qualidade de Chefe do Departamento de Assentamento da DERSA, conforme os documentos "Termo de Compromisso - Unidade

⁸ Anexo 2 do Relatório PR/AUDIT 081/2015, do IP nº 0009163-70.2017.403.6181.

Habitacional" e "Termo de Escolha de Empreendimento".⁹

JACU PÊSSEGO

50. No tocante ao empreendimento **Jacu Pêssego**, o valor desviado do programa correspondente à obra foi de **R\$ 589.667,03** (quinhentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e três centavos), também foi pago a pessoas com vínculos pessoais com a **ex-funcionária da Dersa**, como se moradores fossem do empreendimento, sem a produção devida da documentação de suporte (relatório social, laudo técnico-financeiro ou cadastro do imóvel e ocupantes, conforme tabela abaixo (segundo relatório da Auditoria, de fl. 868)¹⁰:

Favorecido	Valor em reais
Ayako Mike Hatada	85.701,66
Valdinilza Gomes Mellado	76.269,85
Roberto Setsuo Taya	133.306,77
Tereza Setuko Miike	129.314,90
Walter Christian Mellado Aravena	16.800,00
Valdinilda Gomes Ferreira Taya	15.600,00
Wilston Jaime Mellado Aravena	132.673,85

51. Em 3 casos específicos (Tereza Setuko, Valdinilda Gomes Ferreira

⁹ Novamente, ressalte-se, que os apartamentos da CDHU são fruto de um convênio feito entre a DERSA e a CDHU, para realocar famílias que seriam retiradas dos locais onde as obras do Rodoanel, trecho sul, ocorreriam. Convênio que recebeu o nº 9.00.00.00/3.00.00.00 no CDHU e nº 173/09 na DERSA.

¹⁰ Em depoimento prestado ao MPF Cleide Braz de Faria dos Santos, funcionária do consórcio responsável pelos cadastros das famílias que moravam no traçado da obra, asseverou que os parentes e amigos de **funcionária da Dersa** não eram moradores das áreas de reassentamento e que **funcionária da Dersa** era braço direito de **JOSE GERALDO CASAS VILELA**.

Taya e Wilston Jaime Mellado Aravena) houve **pagamentos em duplicidade**, com a inclusão do mesmo beneficiário no programa de reassentamento da Jacu Pêssego e da Marginal Tietê, conforme será visto adiante.

NOVA MARGINAL TIETÊ

52. Por fim, **na Nova Marginal Tietê, a ex-funcionária da Dersa** inseriu indevidamente 3 (três) pessoas próximas de seu convívio, totalizando o desvio de **R\$ 143.000,00** (cento e quarenta e três mil reais), conforme fls. 45 e 47:

Favorecido	Valor em reais
Tereza Setuko Miike	49.000,00
Valdinilda Gomes Ferreira Taya	42.000,00
Wilston Jaime Mellado Aravena	52.000,00

53. O *modus operandi* da quadrilha nessa obra foi o mesmo, já pormenorizadamente explicado em relação às demais obras.

Resumo – Fato 2:

54. Assim, ao todo, foram apurados desvios, em espécie, em favor dos interesses de **ex-funcionária da Dersa, PAULO VIEIRA e GERALDO**, no valor de **R\$ 830.767,03** (oitocentos e trinta mil, setecentos e sessenta e sete reais e três centavos) e, em fornecimento indevido de duas unidades habitacionais da CDHU, mais **R\$ 124.408,66** (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), totalizando **R\$ 955.175,69** (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) à época dos fatos.

55. Destaque-se a existência de *modus operandi* absolutamente

uniforme e estável, com a finalidade de desviar recursos públicos, bem como a inequívoca divisão de tarefas característica da associação criminosa entre **funcionária da Dersa, irmã da funcionária, GERALDO e PAULO VIEIRA.**

56. **GERALDO** era responsável pela gestão, conferência e aprovação do pagamento e **PAULO**, por sua vez, liberava o pagamento indenizatório de valores que estavam fora do alcance de **GERALDO**.

57. A Auditoria Interna da DERSA, em seu Relatório nº 11/2015, constatou que os pagamentos irregulares aqui narrados foram realizados com a ausência de cadastro e relatórios sociais dos beneficiários, de laudos técnico-financeiros dos imóveis, não havendo plantas, desenhos ou fotos da área ou dos imóveis desapropriados, conforme fls. 311 e seguintes.

58. Não foram encontradas evidências que comprovassem que as pessoas incluídas no sistema pela **ex-funcionária da Dersa** fossem, de fato, moradores atingidos pelas obras do Rodoanel Mário Covas – Trecho Sul, da Jacu Pêssego e da Nova Marginal Tietê, ou que tivessem direito a participar do referido Programa de Reassentamento (fls. 604-605). Repita-se que a chamada “Área 66”, utilizada para uma boa parte das fraudes já relatadas, não possuía moradores.

59. A constatação do trabalho técnico da Auditoria corrobora o que as denunciadas **ex-funcionária da Dersa e irmã da funcionária** relataram ao Ministério Público Federal: valores em espécie transitavam dentro da DERSA, sendo que somas altas de dinheiro ficavam na sala de **GERALDO**, no Departamento de Reassentamento e no cofre da DERSA. **GERALDO e PAULO VIEIRA** mandavam entregar os valores para quem se apresentasse como indicado por eles. Há notícias de que lideranças do tráfico de drogas invadiam as áreas dos empreendimentos e muitos desses líderes só seriam atendidos por **PAULO VIEIRA** (fls. 1304/1307).

60. O auditor da DERSA Jefferson Rodrigo Bassan, em depoimento colhido no Ministério Público Federal, confirmou que, no tocante aos pagamentos realizados aos parentes da **ex-funcionária da Dersa**, as quantias saíam da conta

da DERSA e a última movimentação do dinheiro se dava nos saques realizados pela **ex-funcionária da Dersa** ou **irmã da funcionária**. Importante ressaltar que **a irmã da funcionária** agiu em unidade de desígnios com os demais agentes e tinha plena ciência da condição de funcionários públicos dos demais.

61. **PAULO VIEIRA** coordenava a trama criminoso, com a inserção de familiares e pessoas próximas a **ex-funcionária da Dersa** e a ele próprio no Programa de Reassentamento Involuntário de Famílias do Rodoanel Sul, Jacu Pêssego e Nova Marginal Tietê.

62. As fraudes ocorreram em lapso temporal elástico e duradouro (**de 2009 a 2012**), só sendo interrompidas porque um funcionário subordinado a **ex-funcionária da Dersa**, Alexander Gomes Franco, relatou o esquema ao Ministério Público no Estado de São Paulo (fls. 879-887).

63. A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente consubstanciadas por meio dos relatórios de auditoria interna da DERSA (fls. 1121/1181), pelos recibos de pagamento (3 caixas com 42 cadernos de pagamentos) e pelos termos de declarações de fls. 39/47, 1304/1307 e 1308/1309.

64. Os desvios de verba pública em razão das indenizações e unidades habitacionais indevidas totalizou, sem juros e correção monetária, o montante de **R\$ 955.175,69 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, conforme informação de fls. 1121-1181.

II.3 – FATO 03: DOS VALORES DESVIADOS PARA TERCEIROS (INVASORES E FALSOS MORADORES) NOS EMPREENDIMENTOS JACU PÊSSEGO E NOVA MARGINAL TIETÊ (AUTOS Nº 0010745-08.2017.4.03.6181) - período de 2009 a 2011.

65. O Programa de Reassentamento da DERSA compreendia o pagamento de indenizações a moradores do traçado das obras da Jacu Pêssego

e Nova Marginal Tietê, como já visto.

66. A Auditoria Interna da DERSA, utilizando listas fornecidas pela **ex-funcionária da Dersa** com dados de pessoas indevidamente cadastradas no Programa, cruzou os nomes dos falsos moradores com o Sistema de Pagamento da DERSA, chamado *Protheus*, para verificar os respectivos pagamentos.

67. A Auditoria concluiu que **foram realizados pagamentos indevidos a 1.773 (um mil, setecentos e setenta e três) beneficiários irregulares** (invasores e falsos moradores), em claro desvio de recursos públicos, no Empreendimento **Jacu Pêssego**, relativo às áreas denominadas Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório, **no valor total, à época, de R\$ 6.394.910,51** (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

68. Relativamente à área denominada Vila Iracema, apurou-se que **foram realizados pagamentos indevidos a mais de 200 (duzentas) pessoas, no valor total de R\$ 2.719.300,00** (dois milhões, setecentos e dezenove mil e trezentos reais), conforme relação nas fls. 45/48 do Inquérito Policial nº 0010745-08.2017.403.6181, valores esses autorizados por **PAULO VIEIRA e GERALDO**, conforme levantamento da Auditoria da DERSA (tabela de fl. 50) e depoimento da testemunha Jefferson Bassan.

69. Em relação à localidade denominada Jardim São Francisco, foram **efetuados pagamentos indevidos a mais de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, no valor total de R\$ 3.357.623,00** (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais), conforme fls. 210/211 do IP nº 0010745-08.2017.4.03.618.

70. Ressalte-se que todos os pagamentos indevidos dessa área foram autorizados por **GERALDO**, conforme conclusão da Auditoria da DERSA (fl. 211).

71. No Jardim Oratório **foram identificados pagamentos indevidos no sistema *Protheus*, feitos a 9 (nove) pessoas, no valor total de R\$ 326.054,80** (trezentos e vinte e seis mil, cinquenta e quatro reais e oitenta

centavos), conforme tabela de fl. 454. Neste caso, das nove pessoas que foram indevidamente beneficiadas, três delas (Jessica Aparecida Zaiatz Monteiro, Maria Zaiatz e Ester Rodrigues Feitosa) receberam de forma duplicada, conforme consta dos sistemas da DERSA (Relatório de Auditoria n. 61/2015 – fls. 450 e seguintes).

72. **GERALDO** participou ativamente desta fraude ao autorizar pagamentos no valor de **R\$ 136.339,55** (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). **PAULO VIEIRA** por sua vez, autorizou diretamente, como Diretor, o pagamento de **R\$ 8.850,00** (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), conforme fls. 458.

73. Em todos os pagamentos mencionados (Vila Iracema, Jardim São Francisco e Jardim Oratório) a Auditoria não conseguiu localizar nenhuma documentação regular que lhes desse suporte, tais como laudos de avaliação de imóvel, pesquisa socioeconômica, diagnóstico social e outros, como previsto no Programa de Reassentamento e no contrato com a DIAGONAL (fl. 454).

74. O grupo criminoso utilizou idêntico *modus operandi*, com inequívoca divisão de tarefas, conforme descrito nos inquéritos policiais nº 0002176-18.2017.403.6181 e nº 0009163-70.2017.403.6181. A ex-funcionária da **Dersa**, compactuada com **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, inseria ou facilitava a inserção de declaração falsa em documento público (cadastro de familiares no Programa de Reassentamento, que refletia no sistema de pagamentos da DERSA), com o fim de criar obrigações indenizatórias e alterar a verdade dos fatos juridicamente relevantes, uma vez que nenhum dos beneficiários moravam no traçado atingido pelos empreendimentos. **GERALDO** e **PAULO VIEIRA** aprovavam os pagamentos indevidos. Sem atender às formalidades necessárias, ambos exigiam o fornecimento de CPFs para cadastramentos fictícios e sem qualquer documentação, a fim de acelerar os pagamentos, em razão do cronograma da obra.

75. Apesar do CONSÓRCIO DIAGONAL-COBRAPE-NÚCLEO ter sido contratado para realizar o cadastramento, laudos de avaliação de imóvel,

pesquisa socioeconômica de moradores do traçado das obras, **GERALDO**, como gestor desse contrato e com a conivência de **PAULO VIEIRA**, exigiu que a **DIAGONAL** cadastrasse **invasores** como se moradores fossem, tanto da região de Vila Iracema (261 beneficiados), quanto do Jardim São Francisco, conforme depoimento de Elisângela das Graças Moreira (fls. 2130/2132 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181) e Relatório de Auditoria nº 61/2015.

76. Embora conste dos sistemas da DERSA que foram realizados pagamentos para quase 2 mil invasores do traçado, não foi constatada pela Auditoria e nem pelas investigações criminais nenhum indício de que estas pessoas tenham efetivamente recebido os valores, o que evidencia que tal verba foi desviada pelos denunciados **PAULO VIEIRA** e **GERALDO**, responsáveis pela realização da fraude perpetrada, com a participação da ex-funcionária da **Dersa**.

77. O auditor da DERSA Jefferson Bassan informou que, após a área ter sido desocupada, limpa e entregue à empreiteira, caberia a esta a responsabilidade, se necessário fosse, de ajuizamento de medidas para desocupar a área de eventuais ocupantes irregulares e indenizá-los, não cabendo à DERSA fazer qualquer pagamento a invasores posteriormente à entrega da área (fls. 2136/2140 do IP nº 0002176-18.2017.403.6181).

III – CONCLUSÃO

78. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

1) **PAULO VIEIRA DE SOUZA:**

A- FATO 01 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

B- FATO 02 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos

do Código Penal.

C- FATO 03 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

2) JOSÉ GERALDO CASAS VILELA:

A- FATO 01 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

B- FATO 02 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

C- FATO 03 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

3) Ex-Funcionária da Dersa:

A- FATO 01 – Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

B- FATO 02 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

C- FATO 03 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

4) Irmã da funcionária:

FATO 02 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

5) TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI:

FATO 01 - Art. 312, *caput*, art. 313-A e art. 288, *caput*, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal.

Nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em caso de sentença condenatória que se espera, requer seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, correspondente ao valor do principal mais a respectiva correção monetária.

Requer a citação dos denunciados para, em querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, bem como a oitiva das testemunhas adiante arroladas, prosseguindo-se o feito até ulterior condenação.

São Paulo, 21 de março de 2018.

ADRIANA SCORDAMAGLIA

Procuradora Regional da República

ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Procuradora da República

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora da República

ANDRÉ LOPES LASMAR

Procurador da República

DANIEL DE RESENDE SALGADO

Procurador da República

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

Procurador da República

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Procuradora Regional da República

LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAÚJO

Procurador da República

LÚCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

Procurador da República

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora da República

THIAGO LACERDA NOBRE

Procurador da República

Rol de Testemunhas: